



## Decisão Monocrática 01011/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00952/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** TIAGO ROCHA, VALTAMIR FARONI, FABIANO OST

**Representante:** FABIANO GUIMARAES PEREIRA MENDES

**Processo TC:** 952/2022-1  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha  
**Assunto:** Representação  
**Representante:** Fabiano Guimarães Pereira Mendes  
**Interessado:** Tiago Rocha e outros.

### DECM

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar, formulado por cidadão, em face da **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, narrando supostas irregularidades no **Edital de Chamamento Público 2/2021** - Reedição - Processo Administrativo Municipal n. 7470/2021, cujo objeto é a contratação de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Organização da Sociedade Civil para celebrar Termo de Colaboração objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de urgência e emergência ambulatorial e hospitalar e cirurgia eletiva no Hospital São Gabriel.

Alega o representante que o referido edital prevê a vigência de doze meses para o termo de colaboração (item 8 do Termo de Referência - TR), o que seria incompatível com o **item 6.1.2.1, letra “a” do edital**, que pontua em dobro, sem justificativa, a comprovação de experiência prévia em período bem superior (mais de quatro anos), por ofender a competitividade estabelecida no § 2º do art. 24 da Lei 13.019/14. O representante relata ainda a ilegalidade do **item 6.1.7 do edital**, por pontuar proposta de realização de cirurgias eletivas, exigência que não contém experiência e nem critério objetivo, em afronta ao art. 23 da Lei 13.019/14. Por fim, requer a **suspensão cautelar** do referido edital até que o ente elabore e republique novo instrumento convocatório.

Por meio da Decisão Monocrática 116/2022 (Evento Eletrônico 5) conheci o expediente como denúncia e antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, determinei a notificação dos Srs. Tiago Rocha – Prefeito Municipal, Valtamir Faroni – Secretário Municipal de Saúde e Fabiano Ost – Presidente da Comissão de Licitação, para prestarem informações.

Após a resposta dos notificados, foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar n. 51/2022-5, a qual sugeriu a não concessão da medida pleiteada pelo representante (Evento Eletrônico 15). Referida peça técnica sugeriu ainda a notificação da autoridade competente para que encaminhasse **cópia do Processo 7470/2021**, referente ao Edital de Chamamento Público 2/2021 – Reedição, bem como os esclarecimentos necessários quanto à pontuação proposta no **item 6.1.2.1, letra “a” do referido edital**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ato contínuo, este TCEES proferiu a Decisão n. 1636/2022-9 (Evento Eletrônico 22), na qual a Primeira Câmara, seguindo o voto do relator, indeferiu a medida cautelar e determinou a notificação da autoridade competente nos termos sugeridos pela MTC n. 51/2022-5.

Observa-se que segundo Despacho da SGS n. 29345/2022-6, os responsáveis não encaminharam documentação tempestivamente a este TCEES.

Entretanto, passado o prazo, os gestores juntaram a documentação contida nos Eventos Eletrônicos 35, 36, 39 e 40, razão pela qual os autos retornaram a área técnica, que apresentou a Manifestação Técnica 3299/2022 (Evento Eletrônico 46), sugerindo o não apensamento dos presentes autos ao processo TC 2043/2022, bem como a notificação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos.

Nesse sentido, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas **Manifestação Técnica 3299/2022**, abaixo transcritas:

## **2- Análise técnica**

Os gestores solicitam o apensamento por conexão dos presentes autos ao processo TC n. 2043/2022-1. Este último também trata de questionamentos relativos ao Edital de Chamamento Público 2/2021.

Todavia, o processo TC n. 2043/2022-1 encontra-se apto para julgamento, já tendo sido elaborada em seu bojo Instrução Técnica Conclusiva, enquanto estes autos encontram-se em momento processual bem anterior.

Tais circunstâncias se enquadram no disposto no art. 279 do RITCEES, senão vejamos:

**Art. 279. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo**, devendo o Núcleo de Controle de Documentos, autorizado pelo Relator, extrair cópias de um para juntada no outro, certificando sua autenticidade. (grifamos).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Considerando que, caso o apensamento ocorra, a tramitação terá sequência no processo que estiver em fase mais adiantada de instrução, segundo o disposto no art. 280 do RITCEES, verifica-se que o processo TC n. 2043/2022-1, mesmo apto para julgamento, teria que aguardar o desenvolvimento processual dos presentes autos.

Observa-se também, comparando-se os dois processos, que, embora tratem do mesmo edital, os pontos questionados são diferentes – reduzindo drasticamente a possibilidade de decisões conflitantes no mérito.

Sugere-se, portanto, que não seja realizado o apensamento destes autos ao TC n. 2043/2022-1, prosseguindo-se na forma do art. 279 do RITCEES.

Retomando o mencionado anteriormente acerca da diferença entre os pontos abordados em cada processo, necessário apontar que os gestores, em vez de encaminharem justificativas relacionadas ao questionamento do item 6.1.2.1, letra “a” do edital na forma veiculada na MTC n. 51/2022-5, encaminharam as mesmas justificativas apresentadas no processo TC n. 2043/2022-1 e que **não se aplicam aos presentes autos**.

Assim, o ponto questionado expressa e especificamente pela MTC n. 51/2022-5 não foi respondido pelos gestores. Ademais, não foi encaminhada cópia integral do Processo 7470/2021 - Edital de Chamamento Público 2/2021 – Reedição, conforme determinado por este TCEES.

Em razão do exposto, sugere-se nova notificação aos responsáveis para que: encaminhem a **cópia integral e sequencial do Processo 7470/2021**, referente ao Edital de Chamamento Público 2/2021 – Reedição, bem como os **esclarecimentos necessários quanto à pontuação proposta no item 6.1.2.1, letra “a” do referido edital**.

Ressalta-se que a cópia integral do processo administrativo deve ser encaminhada com todos os seus atos em sequência, para que se possa compreender a cadeia de eventos e decisões que levaram à elaboração do Edital de Chamamento Público 2/2021.

### 3 - Proposta de Encaminhamento

Em razão do exposto, sugere-se:

- A notificação dos responsáveis para prestarem os esclarecimentos necessários quanto à pontuação proposta no item 6.1.2.1, letra “a” do Edital de Chamamento Público 2/2021 – Reedição (nos termos solicitados pela MTC n. 51/2022-5).
- A notificação dos responsáveis para o encaminhamento de cópia integral e sequencial do Processo 7470/2021, referente ao Edital de Chamamento Público 2/2021 – Reedição, com todos os seus atos em sequência e completos.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

- O não apensamento dos presentes autos ao processo TC n. 2043/2022-1, em face do disposto no art. 279 do RITCEES, prosseguindo-se ambos os processos nos termos do mesmo artigo.

Pelo exposto, **DECIDO:**

**1 INDEFERIR** o apensamento dos presentes autos ao processo TC n. 2043/2022-1, em face do disposto no art. 279 do RITCEES, prosseguindo-se ambos os processos nos termos do mesmo artigo.

**2 NOTIFICAR** os senhores **Tiago Rocha, Valtamir Faroni e Faiano Ost** para, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, prestarem os esclarecimentos necessários quanto à pontuação proposta no item 6.1.2.1, letra “a” do Edital de Chamamento Público 2/2021 – Reedição (nos termos solicitados pela MTC n. 51/2022-5).

**3 NOTIFICAR** os senhores **Tiago Rocha, Valtamir Faroni e Faiano Ost** para, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, encaminharem cópia integral e sequencial do Processo 7470/2021, referente ao Edital de Chamamento Público 2/2021 – Reedição, com todos os seus atos em sequência e completos.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913